

AO (À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRORRGIÃO DE VIÇOSA

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90191/2024-001 SRP
PROCESSO Nº 19/2024**

Objeto da licitação: Registro de preços para a aquisição de equipamentos de uso na assistência médica do CISMIV em consonância com a deliberação CIBSUS/MG Nº 4.371, de 03 de outubro de 2023, e Resolução SES/MG Nº 9.043, DE 03 DE OUTUBRO DE 2023.

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICOS-HOSPITALARES LTDA (“GEHC”), Rua Vereador Joaquim Costa, nº 1405, Galpão 07 – Campina Verde Contagem - MG, CEP 32.150-240, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.029.372/0002-21, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 165, §4º da lei 14.133/2021, e no item 1 do Edital do Pregão Eletrônico em referência, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **ADEM DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA (“RECORRENTE”)** que se insurgiu contra o ato administrativo que declarou classificada e vitoriosa a empresa GEHC em relação ao Item 1 do Edital, qual seja Equipamento de ultrassonografia, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 165, §4º¹ da lei 14.133, o prazo para a interposição de contrarrazões aos recursos eventualmente apresentados contra a decisão do Sr. Pregoeiro deverá ser de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso.

Divulgada a interposição de recurso pela RECORRENTE e constando no sistema prazo final para recorrer aos 25 de Setembro de 2024, o prazo para a apresentação de contrarrazões ao recurso esgota-se em 30 de Setembro de 2024:

Resta inequívoca, portanto, a tempestividade das presentes contrarrazões, eis que apresentadas até a data limite fixada.

II. DOS FATOS

Nos termos do objeto e da licitação acima referidos, a licitante GEHC teve a sua proposta classificada para o Equipamento por atender todos os requisitos do Edital, se consagrando como vencedora do certame.

A Recorrente desgostosa com o resultado, apresentou recurso contra a classificação da GEHC, com argumentos equivocados, os quais serão aqui expostos e não devem prosperar, o que culminará com a rejeição do recurso apresentado e manutenção da empresa vencedora, GEHC.

III. DO RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE

A empresa **ADEM DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA** participou do aludido certame e restou descontente com o resultado, apresentou recurso contra a sua desclassificação, conforme aqui será exposto.

Nota-se que a mesma, não possui argumentos plausíveis para solicitar que seja mantida como vencedora e tenta argumentar ao Ilustre Pregoeiro e Comissão de forma meramente protelatória.

¹ Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...)

b) julgamento das propostas. (...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

O Edital solicita informa que:

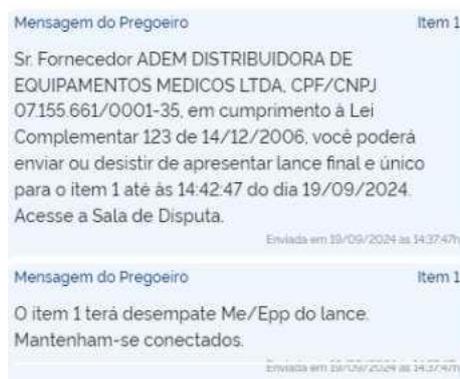
“5.41. O sistema identificará em coluna própria as microempresas e empresas de pequeno porte participantes, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicar-se o disposto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

5.42. Nessas condições, as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem na faixa de até 5% (cinco por cento) acima da melhor proposta ou melhor lance serão consideradas empatadas com a primeira colocada.

5.43. A melhor classificada nos termos do subitem anterior terá o direito de encaminhar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada, no prazo de 05 (cinco) minutos controlados pelo sistema, contados após a comunicação automática para tanto.”

A licitante **ADEM** alega em seu recurso **que “instabilidade intermitente na comunicação com a plataforma do certame, devido a falhas da internet”** (Termos do recurso).

As evidências do descumprimento podem ser vistas no edital e peça recursal que consta 05 (cinco) minutos para manifestação controlados pelo sistema.



Assim, os argumentos trazidos pela recorrente **ADEM** não devem prosperar e a decisão do pregoeiro deve ser mantida, uma vez que resta claro o desatendimento aos requisitos do Termo de Referência e Edital, bem como a classificação da GEHC mantida como correta medida de direito.

IV. DO DIREITO

De forma a complementar toda matéria e alegações expostas acima, ainda é sabido que o Instrumento Convocatório deve atender aos princípios da Administração Pública e do Procedimento Licitatório, respeitando a legislação pertinente. Desta forma, o Instrumento Convocatório dita as regras e condições nas quais o processo licitatório será realizado, bem como define as exigências da Administração Pública ou do Órgão que está conduzindo um procedimento licitatório. Ao definir os termos do Instrumento Convocatório (Edital) e dos respectivos anexos técnicos, a Adm. Pública ou Órgão licitante define quais as suas necessidades e quais procedimentos e regras devem ser observadas pelas empresas licitantes que desejam participar.

Isto posto, entende-se que o Instrumento Convocatório/Edital foi elaborado definindo as regras e procedimentos específicos, os quais se encontram disponibilizados de forma taxativa no Instrumento Convocatório e Anexos Técnicos, não oferecendo oportunidade para desvios ou ainda subjetivismos acerca das exigências.

Desta forma, o julgamento e demais procedimentos que compõe o Procedimento Licitatório, devem obrigatoriamente respeitar ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Uma vez que a GEHC atendeu plenamente ao Instrumento Convocatório/Edital, não há que se falar em desclassificação conforme sugerido pela Recorrente.

Entende Hely Lopes Meirelles que o Instrumento Convocatório é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes²".

Nesse sentido, vale citar o entendimento da jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. CHAMAMENTO PÚBLICO. SELEÇÃO DE PROJETOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS. TERMO DE AJUSTE COM RECURSOS DO FUNDO DE APOIO À CULTURA. ADEQUAÇÃO DO VALOR ESTIPULADO NO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital traz as regras entre as partes, cujos termos devem ser observados até o final do certame.** Ademais, segundo a teoria dos motivos determinantes, a validade do ato administrativo se sujeita à veracidade e existência da motivação dada. 2. No caso, a proposta da impetrante fora desclassificada com fundamento no item 8.1 do edital, porque o valor solicitado não se enquadra nos valores estipulados pelo Anexo I do edital. No entanto, segundo o edital regente do chamamento público, o descumprimento de requisitos dispostos no Anexo I não constitui motivo de desclassificação do projeto. Diversamente, cuida-se de causa de inadmissão do projeto, mas isso, na fase de admissibilidade e após ser oportunizada a devida adequação. 3. Verificado que a autoridade impetrada não franqueou à licitante o exercício do direito que está assegurado no Edital, de poder adequar o projeto, resta evidenciada a manifesta violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. A desclassificação sumária da proposta que obteve boa classificação dentro de possíveis escolhidos, sem conferir ao licitante a possibilidade de correção de eventuais vícios sanáveis, constitui excesso de formalismo e atenta contra os princípios orientadores da licitação, resultando na violação ao direito líquido e certo da impetrante. 5. Ordem concedida. (TJ-DF 07398329520218070000 1708591, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Data de Julgamento: 05/06/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/07/2023)

Ainda, o art. 5º da Lei 14.133, prevê que durante a aplicação da Lei e questão, serão aplicados diversos princípios, dentre eles, o princípio da vinculação ao edital.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Além de todo o exposto, cumpre informar que a proposta apresentada pela GEHC é a mais vantajosa ao referido Órgão, sendo que o Equipamento ofertado atende aos requisitos do Edital, não havendo prejuízo para o Órgão, conforme já demonstrado anteriormente nesta oportunidade.

Como sabido por todos os licitantes, um dos principais objetivos da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa. Sendo assim, a Administração Pública ou outro Órgão que esteja conduzindo o procedimento licitatório deve escolher qual a solução mais eficiente e mais econômica neste processo.

Em relação ao Princípio da Eficiência podemos citar José dos Santos Carvalho Filho que afirma: "... O núcleo do princípio é a **procura de produtividade e economicidade** e, o que é mais importante, a exigência de **reduzir os desperdícios de dinheiro**

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 283.

público, o que impõe a **execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional**. Há vários aspectos a serem considerados dentro do princípio, como a produtividade e economicidade, qualidade, celeridade e presteza e desburocratização e flexibilização, como acentua estudioso sobre o assunto.” (Grifos nossos).³

Assim, novamente, resta claro que diante do atendimento da GEHC ao Edital, bem como dos demais argumentos acima, a manutenção da GEHC como classificada e vitoriosa no aludido certame é cabível e a correta medida a ser tomada no presente certame.

V. DO PEDIDO

Por todo o exposto, a GEHC requer que sejam apreciadas as questões expostas acima, a fim de que este Órgão, ao analisá-las, possa:

(i) rejeitar o indevido Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente, vez que é descabido, conforme comprovado pela GEHC; e

(ii) recepcionar as contrarrazões da GEHC, a fim de que mantenha a sua declaração de classificada no processo como correta medida de direito.

Termos em que,
Pede deferimento

Contagem/MG, 30 de Setembro de 2024

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Ed. São Paulo, 2022, p. 69.